

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.020, de 2022, do Senador Carlos Fávaro, que *regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.020, de 2022, de autoria do Senador Carlos Fávaro, que *regula o exercício da profissão de cozinheiro e gastrônomo, e dá outras providências*.

A proposição compõe-se de seis artigos. O art. 1º estabelece que o exercício da profissão é livre em todo o território nacional, ressalvadas as disposições da norma projetada. O art. 2º define o cozinheiro e o gastrônomo como profissionais incumbidos de organizar e supervisionar serviços de cozinha; elaborar cardápios; e realizar o pré-preparo e a finalização de alimentos, em observância a métodos de cocção e padrões de qualidade. O art. 3º assegura o exercício da profissão a indivíduos que atendam a determinados requisitos de formação. O art. 4º elenca as atribuições dos cozinheiros e gastrônomos, enquanto o art. 5º institui o Dia do Cozinheiro e Gastrônomo, a ser comemorado em 10 de maio, e o art. 6º determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor enfatiza o crescimento da gastronomia brasileira, cuja notoriedade transcende fronteiras, e a premente necessidade de regulamentação da profissão, a fim de atender à crescente demanda por mão de obra qualificada e consciente. Destaca-se, assim, que a regulamentação poderá conferir identidade profissional a esses trabalhadores, bem como padronizar a formação e a conduta, de modo a assegurar a qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.



O PL nº 1.020, de 2022, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em decisão terminativa, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto de lei.

A análise que se realiza no âmbito desta Comissão se restringe aos aspectos culturais da proposição, já que o exame dos elementos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, assim como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, será efetivado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, em conformidade com o art. 100 do Risf.

O PL nº 1.020, de 2022, busca regulamentar a profissão de cozinheiro e gastrônomo, que, por meio de sua arte e ciência, contribui significativamente para a cultura alimentar do Brasil. Os cozinheiros e gastrônomos não são meros executores de receitas; são, na verdade, artistas que utilizam ingredientes como pincéis e técnicas como paletas, criando obras-primas que refletem a diversidade cultural e a riqueza dos sabores brasileiros.

A gastronomia, enquanto expressão cultural, é um dos pilares que sustentam a identidade nacional, e a atuação desses profissionais é vital para a preservação e a promoção das tradições culinárias. A regulamentação da profissão, portanto, não é apenas uma questão de legalidade, mas um imperativo para a valorização e o reconhecimento do papel dos cozinheiros e gastrônomos na sociedade.

Destaca-se, ainda, a proposta de instituição do Dia do Cozinheiro e Gastrônomo, a ser celebrado anualmente em 10 de maio. Tal justa homenagem, para além do reconhecimento do trabalho árduo e da dedicação desses profissionais, tem enorme potencial de promover uma ampla conscientização sobre a importância da gastronomia na cultura e no cotidiano da população. A celebração desse dia, inegavelmente, proporcionará uma oportunidade única para a valorização da arte culinária, para se incentivar o



respeito e a apreciação dos saberes e fazeres que envolvem a preparação dos alimentos, além de fomentar práticas de educação alimentar e nutricional.

Diante desse contexto, ressalta-se que a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz a devida regulamentação para atividade profissional de relevância e impacto sociocultural.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.020, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

